

DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DOS CONTRATOS MASSIFICADOS

Guilherme Antônio Carrijo Costa

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis.
Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

Orientadora: Karina Lima Junqueira de Freitas.

Professora Substituta de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. Pós Graduada em Processo Civil pela Faculdade Damásio. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

Área do Direito: Civil; Consumidor.

Resumo: Com a evolução social e o dinamismo das relações interpessoais e econômicas, deriva-se uma nova modalidade de dano, o dano existencial. Porém, sua aplicação é muito pouco explorada no cenário jurídico pátrio, tendo esta nova modalidade de dano uma aplicação recorrente apenas na área trabalhista, não sendo explorada sua incidência nos contratos de adesão. Faz-se necessário um estudo sobre a ampliação de sua aplicação, assim como as maneiras de se reparar as mazelas decorrentes deste dano. Isto posto, este artigo analisará o conceito contemporâneo de dano existencial, assim como a demonstração de sua aplicabilidade em outros ramos do direito.

Palavras-chave: Dano Existencial - Contratos de Adesão - Danos Extrapatrimoniais - Princípios - Indenização

1. Introdução - 2. Das modalidades de dano - 3. A historicidade do dano no direito - 4. Da concepção tradicional à nova realidade dos contratos - 4.1 Dos contratos de adesão - 4.2 Das características - 5. Da reconhecimento do dano existencial - 5.1 Conceito de Dano Existencial e seu princípios regentes - 5.2 Do contrato existencial - 6. Da incidência do dano existencial nos contratos de adesão - 7. Das espécies de indenização - 8. Da reparação do dano existencial - 9. Conclusão

1. Introdução

Este trabalho, aborda uma nova modalidade de dano, sendo esta modalidade o Dano Existencial, que se insere dentro dos Danos Imateriais, os quais são causados àqueles que aderem aos contratos impostos unilateralmente pelos fornecedores de serviços e produtos, vista a facilidade com a qual a sociedade dispõe à aquisição de crédito e possibilidades de consignação de pagamentos.

Em um primeiro momento, induz a acreditar que seja uma praticidade e um grande auxílio para o desenvolvimento e exercício econômico da sociedade, porém, toda esta facilidade de acesso ao crédito ofertada pelas grandes empresas e instituições bancárias não gera apenas benesses. Todos estes contratos, ditos de adesão, geram aos contratantes a longo prazo, um grande ônus, afetando toda a estrutura econômica destas pessoas, gerando danos não apenas ao seu patrimônio material, mas também um dano ao seu dia a dia, ao desenvolvimento pleno de suas capacidades pessoais, trazendo demasiadas preocupações e desgastes psicológicos frente a tal problema.

Como conceitua Cláudia Lima Marques, nos contratos de adesão:

...limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado.¹

Tal dano supracitado, o qual será conceituado e explicado no decorrer do presente trabalho, é considerado como um dano extrapatrimonial, afetando diretamente ao ser em toda sua subjetividade. Decorre-se assim deste pequeno vislumbre, o quão importante se faz um estudo específico frente a esta relação jurídica, a qual todos tem livre acesso, porém a primeiro momento, não sabem o grau de prejuízo que estes contratos podem acarretar, não apenas materialmente.

Quanto mais "evoluídos" socialmente e tecnologicamente nos tornamos, mais presos as banalidades e trivialidades de consumo nós ficamos, criando uma sociedade de consumo desenfreado, como conceitua Zygmunt Bauman, há uma manipulação nesse contexto atual de hipermaterialismo, no qual quanto mais os consumidores não prestarem atenção ou concentrarem exacerbado desejo em um só objeto, melhor, pois "a cultura da sociedade de consumo envolve, sobretudo o esquecimento e não o aprendizado" ².

Faz-se necessário a abordagem ao tema de consumo, pois o mesmo está diretamente relacionado com o dano ao qual será tratado, poderia até mesmo considerar o dano supramencionado como um fato derivado desta necessidade de consumo, tanto com bens necessários, quanto com os bens supérfluos.

Vislumbra-se, com uma simples análise cotidiana, todos os efeitos negativos desta subjugação à necessidade de consumir, levando inúmeras pessoas à necessidade de aderir aos contratos demasiadamente onerosos, mostrando o quão escravizados estes consumidores se encontram destas instituições bancárias e o peso desses grilhões, sendo esta necessidade, uma reação decorrente da ação de consumo, reiteradamente instigada pela sociedade.

Frente ao que será abordado neste artigo, é intrínseca a elaboração de uma linha histórica em relação ao dano, em sua concepção geral, abordando seu surgimento e sua aplicação no direito, principalmente no âmbito civil, para que seja vislumbrada a sua mutação frente à evolução social, visto que o dinamismo da sociedade força a criação de novos conceitos e modalidades dos objetos que tutela.

Contudo, o tema central do presente artigo se refere aos danos gerados nos contratos de adesão, com enfoque no dano existencial, aquele dano que, em regra, só é percebido por quem o sofre.

Traçando uma linha histórica sobre este dano, o mesmo teve sua origem no direito italiano, sendo pouco difundido até então, assim como pouco utilizado no direito pátrio, advém então, a necessidade de analisar a sua

aplicabilidade, assim como a sua contribuição positiva para o ordenamento frente à questões práticas.

O Consumidor, em virtude de sua fragilidade técnica, jurídica, financeira, além do atual quadro social de consumo desenfreado e inconsciente acaba por se submeter, ainda que muitas vezes voluntariamente, à situações extremamente onerosas, não apenas patrimonialmente, mas também danosas ao seu íntimo, interferindo no bom equilíbrio do seu ser e existir.

Diante desta lesão à subjetividade do indivíduo, surge para o direito o estudo da modalidade de dano existencial que, a depender de suas características, poderá ser compreendido como modalidade de dano moral ou, de outro modo, como versão autônoma e diversa deste dano inserindo-se em uma classe mais abrangente, que seria a do dano imaterial.

Ademais, sendo possível configurar a violação à existência da pessoa humana advinda de contrato totalmente padronizado, que não observa as particularidades daqueles que o adere, necessário se faz o estudo das formas de compensação, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico garante a reparação civil e integral do dano, independente da sua modalidade.

É habitual a imposição de obrigações aos consumidores de maneira unilateral, sem que sejam oportunizadas as discussões e esclarecimentos a respeito dos ônus e bônus à pessoa que os adere e, com isso, o contratante encontra-se vinculado à instrumento contratual do qual pouco sabe ou sequer compreende a extensão.

Trata-se de contratos massificados que causam prejuízos íntimos à pessoa na mesma proporção em que são confeccionados, ou seja, em grande escala, pois não lhe tendo sido esclarecido os deveres assumidos, apenas no desenvolvimento contratual será vislumbrado pela pessoa a inviabilidade ou onerosidade no seu cumprimento.

Porém, quando se chega neste ponto de constatação, o consumidor muitas vezes já se encontra exaurido pelo descompasso do contratado e de sua realidade, alcançando o ponto de paralisar ou neutralizar suas atividades rotineiras e estacar o aprimoramento das suas qualidades como ser humano, tendo em vista que aderiu à obrigação da qual dificilmente conseguirá se desvencilhar sem agravar sua situação jurídica, econômica e existencial.

Diante disso, indaga-se a respeito da possibilidade destes contratos massificados, padronizados, causarem danos na ordem subjetiva do ser humano, ao ponto de prejudicar a sua existência digna como ser, bem como a natureza jurídica deste dano e como será realizada a sua compensação àqueles que tiveram atributos internos e insubstituíveis violados.

2. Das modalidades de dano

Em um primeiro momento, faz-se necessário a breve conceituação das modalidades de dano, antes de introduzir o dano em seus diferentes pontos históricos, com enfoque no dano extrapatrimonial, vez que o dano existencial é uma derivação direta desta modalidade, sendo concebido à luz do dano moral.

Vislumbra-se, em regra, 2 modalidades de principais de dano, quais sejam, o dano material, que trata de um prejuízo patrimonial derivado de um ato lesivo e o dano moral ou também conceituado como dano não patrimonial, que segundo o notório Pontes de Miranda se contrapõe ao dano patrimonial, pontuando tal contraposição como: “Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”³

Frente à esta sucinta diferenciação, feita apenas para clarear os futuros tópicos, prossegue-se ao estudo da história do dano.

3. A historicidade do dano no direito

Ambos os conceitos supracitados são espécies do gênero de dano, gênero este que fora conceituado nos primórdios da sociedade, tendo seu surgimento no Código de Hamurábi, por volta de 1780 a.C., consistindo na lei de talião, advinda do latim talio, significa “tal” ou “igual”, que reforça a ideia da reparação na exata medida do dano, o problema é que nós não encontramos na prática esta mesma clareza da teoria e, por isso, a Lei de Talião assumiu posições bem mais próximas de cada extremidade do que da exata medida

que se buscava⁴, sendo a forma mais antiga e desprimorosa da concepção de reparação civil.

Há a necessidade de passar pela notória Lei Aquilia, concebida no século III a.C., a qual teve o termo "dano", também chamado de (*damnum*), o qual é a matéria principal deste artigo. Nos dizeres de Alvino Lima, "o *damnum injuria datum* consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido a coisa *corpore et corpori*, sem direito ou escusa legal".⁵

Destarte, chegamos no parte histórica do direito que mais contribuiu para a formação do nosso ordenamento jurídico, no âmbito civil e penal. Trata-se do Direito romano em seu período clássico, o qual, segundo John Gilissen, perdurou de 150 a.C. a 284 a.C.⁶ Neste período, cria-se o instituto da *actio injuriarum aestimatoria*, tendo este o intento de compensar o ofendido, sem a necessidade intrínseca da imposição de uma punição.

Neste viés, desenvolve-se a reparação em dois escopos, pelo dano à honra e pelo dano material⁷, instituídos pela divisão do direito romano entre público e privado, sendo estes danos incidentes no direito privado, o qual tutelava as relações pessoais que não haviam uma grande relevância social.

Como disserta José Carlos Moreira Alves, em seu livro dedicado apenas ao estudo do Direito Romano, o direito privado tutelava, como supracitado, as relações interpessoais, não havendo incidência direta do Estado para a reparação do dano causado, onde o mesmo apenas tutelava o direito de ação e ressarcimento do violado.

A título de esclarecimento, duas eram as ações de reparação no Direito Romano, sendo elas a *actiones rei persecutoriæ* e *actiones pœnales*, tendo a primeira mais relevância para este estudo, vez que a vítima buscava, ao impetrar a ação reipersecutória, a satisfação do dano gerado.⁸

Neste ponto, percebe-se a evidente contribuição e influência do Direito Romano sob as formas de dano e de reparação do Direito Civil pátrio. Isto posto, passa-se ao tópico da evolução dos contratos.

4. Da concepção tradicional à nova realidade dos contratos

Como bem ensina Cláudia Lima Marques, a ideia de contrato vem sendo moldada desde os romanos, tendo sempre como base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época.⁹ Toda essa necessidade de contratar, seja em forma de compra e venda, empréstimos e permutas foi o que deu forma a sociedade de consumo contemporânea, sendo o contrato um instrumento indispensável para a produção de riquezas e o exercício dos interesses dos indivíduos.

Neste diapasão, frente a concepção tradicional do contrato, em meados do século XIX, a autonomia de vontade era a característica basilar do direito¹⁰, como disserta Cláudia Lima Marques:

A concepção de vínculo contratual desse período está centrada na ideia de valor da vontade, como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundos da relação jurídica contratual.¹¹

Difunde-se nesta época a ideia liberal na economia, ideia esta que não olhava para as partes, mas sim para o contrato e seu objeto, a tutela era para assegurar os efeitos desejados pelas partes, para isto, os contratos se regiam pelo princípio do "*Pacta sunt servanda*"¹², idealizando uma autonomia que, muitas vezes, não era igualitária, não valorando a contexto social e econômico das partes.

Frente ao dinamismo social, fora necessária uma adequação quanto às normas que regulam as relações jurídicas privadas, a chegada das multinacionais e dos grandes bancos, com o seu massivo impacto na sociedade, foram o divisor de águas entre a concepção clássica e a atual concepção social das relações jurídicas.

Houve então, uma grande evolução na tutela do desequilíbrio contratual, pela recepção do conceito de "vulnerável", com o advento do Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990, o qual considera as características sociais e a capacidade econômica dos indivíduos dentro da relação contratual.

A produção do Código Civil brasileiro aprovado em 2002, trouxe uma visão intervencionista e de contrapeso aos contratos, analisando as características sociais e econômicas dos contraentes, incorporando os novos princípios que o Código de Defesa do Consumidor introduziu no âmbito jurídico pátrio, tais como a função social do contrato, a boa-fé objetivas e a valoração negativa dos abusos nos contratos.¹³

Com esta nova abordagem nas relações jurídicas contratuais, traça-se uma nova realidade contratual, derivado do sistema de produção e distribuição massiva, potencializado pela sociedade de consumo. Cria-se então, segundo Cláudia Lima Marques:

Os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, que predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão e disciplina dos chamados *contratos de massa*, destaca-se os *contratos de adesão*...¹⁴

Com fulcro nesta conceituação e na introdução dos chamados contratos de massa, passa-se ao estudo de uma das espécies destes contratos, qual seja, os contratos de adesão, destrinchando suas características, sua regulamentação, as posições doutrinárias quanto ao seu conceito e como se disciplinam.

4.1 Dos contratos de adesão

Como supracitado, o dinamismo social e a massiva produção e distribuição de bens de consumo e serviços gerou a necessidade de criar contratos mais práticos e pré-produzidos, como cita Cláudia Lima Marques

"esses contratos são homogêneos em seu conteúdo (por exemplo, vários contratos de seguro de vida, de compra e venda, a prazo de bem móvel), mas concluídos com uma série ainda indefinida de contratantes."¹⁵

Esta forma de contrato idealiza-se por uma necessidade de racionalização e padronização das relações de consumo, visto que as grandes empresas catalogam todas as pessoas como possíveis consumidores, antecipando a relação contratual e a pré-produção dos contratos, excluindo a etapa de negociação, oferecendo a simples adesão aos consumidores, isto é, pré-redige um complexo uniforme de cláusulas, que serão aplicáveis indistintamente a toda essa série de futuras relações contratuais.¹⁶

Frisa-se, neste ponto, a vulnerabilidade formal e material do consumidor nesta relação contratual, vez que o poderio econômico das grandes empresas, principalmente dos grandes bancos, em regra, se sobrepõe ao de qualquer consumidor. Conseqüentemente, esta vulnerabilidade econômico-social desencadeia uma série de possibilidade de danos decorrente desta relação, tais como os danos morais, materiais e, como será exposto, os existenciais.

4.2 Das características

O contrato de adesão, se caracteriza por cláusulas preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte, ou seja, o fornecedor do serviço, não podendo, em regra, ter suas cláusulas discutidas ou modificadas de forma considerável, quanto ao seu conteúdo.¹⁷

Nesta espécie de contrato, não há uma individualização do contratante, ou seja, não há uma análise subjetiva do indivíduo na relação, vez que é oferecido um modelo uniforme, geralmente impresso e standardizado¹⁸, no qual apenas se faz necessário o preenchimento dos dados de identificação do preço, do objeto e do consumidor.

Neste diapasão, constata-se que o exercício da vontade e da exteriorização dos interesses dos consumidores fica suprimido nesta espécie de contrato, limitando-os a aceitar o bloco de cláusulas, as quais não são de

fácil compreensão e quase nunca explicadas de forma devida, obrigando o consumidor a atuar apenas como um simples aderente nesta forma de instrumento contratual massificado.¹⁹

Com uma distinta percepção sobre tal tema, sintetizando o que já foi exposto, Cláudia Lima Marques explica de forma ímpar o método supracitado:

Este método "por adesão" - por assim dizer - pereniza a assimetria de forças da fase antes chamada de "negociação" e impede uma verdadeira comunicação (*comum-i-car*, tornar comum) entre os futuros parceiros. Esta forte unilateralidade, tanto nas práticas comerciais e no *marketing* unilateral, quanto na autonomia (*auto-nomos*, se autodeterminar/modelar) de estipular por si - ou em conjunto - o conteúdo do contrato, pereniza esta assimetria de forças entre os dois contratantes da fase de contratação para todo o contrato, pela própria simples "adesão".²⁰

Isto posto, observa-se como principais características deste contrato, sua rigidez quanto as cláusulas pré-estabelecidas, suas desproporcionalidades no trato da relação socioeconômica, a sua pré-produção unilateral, a generalidade das cláusulas e a mera adesão da parte manifestamente vulnerável.

No que tange a parte doutrinária, por um longo período houve uma controvérsia entra a classificação desta modalidade de negócio, alguns não o consideravam como um contrato, pela falta de requisitos intrínsecos a qualidade de contrato, tais como a igualdade formal e material da relação contratual e os atos de negociação, sendo um mero ato unilateral.

Contudo, com a disseminação destes modelos, em todos os níveis sociais e econômicos, a doutrina passou a aceitar sua classificação como contrato, assim como o Código Civil de 2002 deixa explícito o reconhecimento dos modelos de adesão como contratos, ainda que faltem requisitos do conceito clássico de contrato.

Houve uma mutação dos requisitos básicos de contrato nesta nova espécie de negócio jurídico, sendo a negociação do objeto substituída pelo simples consentimento do contratante, criando uma ruptura com as outras formas de contratar.

Destarte, salienta-se que há mecanismos de proteção e interpretação destes contratos a favor do consumidor, presente inclusive nas normas do Código Civil, em seu artigo 423: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente." Entretanto, tais mecanismos ainda não são efetivos na prevenção dos danos decorrentes desta modalidade contratual, a exemplo do dano existencial.

5. Da reconhecimento do dano existencial

Com menção ao "Tópico I" deste artigo, o qual trata das modalidades de dano, passa-se à análise do *Dano Existencial*, uma das espécies do dano extrapatrimonial ou imaterial.

Tendo seu início nas interpretações sobre a responsabilidade civil no direito italiano em meados dos anos de 1950, com o reconhecimento do que se chamou de "dano à vida de relação", o qual deveria ser indenizado, independentemente da indenização devida pelo dano material sofrido pelo lesado.²¹

Porém, neste tempo ainda não havia um conceito formado sobre o dano existencial, era meramente uma nova interpretação sobre o dano e a responsabilidade civil. A partir do ano de 1970, houve uma gama de pronunciamentos dos tribunais frente à defesa das pessoas contra atos que lesavam os direitos invioláveis da pessoa humana (princípio explícito na constituição italiana, dentre seus artigos 3º e 32), porém, como supramencionado, sem o emprego do termo "dano existencial".²²

Os primeiros danos tutelados foram os ditos danos à saúde, que entravam no gênero concebido como "danos biológicos", que antes não eram

matéria de tutela por serem interesses imateriais, abarcando praticamente todas as ofensas aos direitos da personalidade.

Porém, ao passar do tempo, o judiciário italiano, assim como os doutrinadores da época, perceberam que nem todo dano extrapatrimonial se confundia com o dano moral, ou até mesmo, não poderia ser classificado como dano biológico, o que gerou grande controvérsia sobre a imperfeição técnica deste conceito, tornando-se um assunto recorrente no meio doutrinário italiano.

Neste diapasão, Flaviana Rampazzo demonstra como fora concebido o conceito e nomenclatura de dano existencial, nos moldes atuais:

Os professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, no início da década de 1990, foram responsáveis por diversos encontros acadêmicos, e, sucessivamente, por variados artigos em periódicos, que tratavam do que se passou a denominar de "dano existencial".²³

Desta maneira, houve uma ruptura com a concepção clássica de responsabilidade civil, criando a necessidade de reformulação jurídica para abarcar a "nova" modalidade de dano, intitulada como "dano existencial". Passou-se, então, a tutelar as atividades psicofísicas dos indivíduos, abarcando diversas relações, sejam sociais, afetivas, culturais ou econômicas.

Por consequência desta nova modalidade de dano, os tribunais italianos adequaram suas decisões e começaram a proferir decisões com a terminologia de "dano existencial", como demonstra Flavia Rampazzo:

Nos anos posteriores, aumentaram os pronunciamentos judiciais que concediam indenizações por "dano existencial". A Suprema Corte italiana pronunciou-se, explicitamente, sobre o

dano existencial, pela primeira vez, em 7 de junho de 2000, com a Decisão nº 7713.²⁴

Destarte, após este pronunciamento, vários outros tribunais começaram a proferir decisões com fulcro no dano existencial, tendo o Tribunal de Milão, em uma ocasião, proferido que há de se considerar como dano existencial uma causa de alteração do bem-estar psicofísico e do ritmo de vida da pessoa, o qual altera a tranquilidade pessoal do lesado, influenciando de forma negativa sobre seu cotidiano, ao passo que leva à moléstia do ser. A partir dessa sucinta conceituação, passa-se ao estudo do real conceito e características do dano existencial.

5.1 Conceito de Dano Existencial e seus princípios regentes

Rampazzo, de forma *sui generis*, conceitua o dano existencial como sendo:

A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano, e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir esta sua rotina.²⁵

Vislumbra-se, que qualquer ato lesivo que incorra em uma mudança drástica no ato de viver, ou seja, no cotidiano do indivíduo, caracteriza-se como

um dano à sua existência, sendo passível de reparação. Frisa-se então, a primeiro momento, que tais atos serão lesivos à própria dignidade da pessoa humana, o qual foi um dos princípios basilares para a criação de dano existencial.

Pautado em um viés constitucional, tudo que fere a dignidade humana, ou seja, a existência fluída de qualquer pessoa, deve ser passível de compensação, porém, a compensação de um dano o qual pouco se fala, ou até mesmo pouco se sabe sobre, se torna algo demasiadamente limitado.

A incidência do dano existencial em nosso ordenamento e o seu reconhecimento vem ganhando espaço, porém de forma tímida e lenta, principalmente referente ao dano decorrente do excessivo labor em contratos principalmente ao ramo dos mais vulneráveis, que são os consumidores. Como dito por Flaviana Rampazzo Soares:

A abrangente Constituição Federal de 1988 não deixou de tratar o dano e da obrigação de indenizar, especificando os interesses que representava maior necessidade de proteção e prescrevendo, claramente, a possibilidade de indenizar nos casos previstos, assim, de forma coerente, o texto constitucional, primeiramente, estabelece a premissa maior, a "razão de ser" da posterior proteção dos interesses imateriais da pessoa: a necessidade da preservação e promoção da dignidade da pessoa humana, para, a seguir, estabelecer alguns dos interesses específicos que passaram a ter assecuração de incolumidade, sob pena de incidência do dever de indenizar.²⁶

Esta vertente constitucional do dano existencial decorre de seus princípios basilares, quais sejam a dignidade da pessoa humana, já explicitado, o princípio de solidariedade e o mais importante dentre esta tríade, o princípio da "alterum non laedere ou neminem laedere", o qual encontra seu conceito na

determinação à necessidade de zelo quanto as demais pessoas e seus interesses legítimos, sendo esta a essência da responsabilidade, surgindo da constatação de que deve ser mantida íntegra a incolumidade das pessoas.²⁷

Toda esta nova teoria de dano, assim como sua aplicabilidade, gera uma visão mais articulada, abandonando a visão simplista da divisão dos danos em patrimoniais e morais, com enfoque em algo mais amplo, como a divisão em danos materiais e danos imateriais, inserindo-se assim, várias subclassificações e diferentes espécies de danos integrando tais gêneros, com requisitos e características próprias.²⁸

5.2 Do contrato existencial

Código do Consumidor Brasileiro, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre parâmetros aos contratos de adesão, estando elencados em seus artigos 6º, incisos IV e V e 51, sendo este a principal fonte de proteção do consumidor.

Algumas modalidades dos contratos de adesão, também são classificados como "contratos existenciais", os quais estão diretamente ligados com a tutela das situações existenciais e extrapatrimoniais da pessoa, isto é, situações relacionadas diretamente à dignidade humana, tais contratos tutelam interesses jurídicos sem ter, necessariamente, apenas conteúdo de patrimonialidade, são necessários para a persecução de uma vida digna das pessoas, para a realização de atividades básicas para a manutenção de sua sobrevivência, tais como os contratos de adesão de energia, água etc.

Nos dizeres do notório Antônio Junqueira de Azevedo²⁹:

O contrato existencial, por sua vez, é aquele entre pessoas não empresárias ou, como é freqüente, em que somente uma parte é não empresária, desde que esta naturalmente não pretenda transferir, com o intuito de lucro, os efeitos do contrato para

terceiros. O critério de distinção é exclusivamente subjetivo, se possível, ou, se não, subjetivo-objetivo. São existenciais, por exemplo, todos os contratos de consumo (o consumidor é o destinatário final das vantagens contratuais ou não visa obter lucro), o contrato de trabalho, o de aquisição da casa própria, o de locação da casa própria, o de conta corrente bancária e assim por diante”.³⁰

Frente a todos estes demonstrativos, perpassando das concepções históricas, aos conceitos contemporâneos de dano e de contrato, assim como a classificação das modalidades supervenientes de ambos, tais como a recente espécie de dano, chamada de dano existencial, e o desenvolvimento de um instrumento contratual, classificado como contrato de adesão, derivado do dinamismo social e das relações econômicas, passa-se ao estudo da incidência desta espécie de dano neste modelo de contrato.

6. Da incidência do dano existencial nos contratos de adesão

O dano existencial pode ser encontrado em diversas situações, contudo, como disserta Flaviana Rampazzo, prevalece a recorrência deste dano na jurisprudência italiana, a qual está, em regra, atrelada ao dano à saúde da pessoa, destaca-se que o dano existencial não se prende apenas à isto.

No que tange a jurisprudência pátria, este dano tem se demonstrado extremamente incidente nas relações trabalhistas, principalmente quando caracteriza-se situações em que o trabalhador excede, de forma desproporcional, sua jornada em horas extras, o que gera um impeditivo em sua vida pessoal, privando o indivíduo de realizar suas atividades de vida privada. Porém, não há uma aplicação recorrente deste dano em outras áreas do direito, tais como o direito civil e do consumidor.

Considerando que o dano existencial é caracterizado por qualquer ato lesivo que gere uma anomalia no cotidiano do indivíduo, de modo permanente

ou temporário, o que obsta a aplicação do mesmo nas relações contratuais abusivas entre bancos e consumidores, nos contratos de adesão?

Não há, de fato, um arcabouço jurisprudencial sobre a matéria, há, de certa forma, uma negligência quanto a aplicação deste dano na esfera civil, principalmente no que tange ao consumidor.

Se há bons frutos sendo colhidos desta aplicação em outras áreas do direito, principalmente na promoção da dignidade e do reparo de danos, há também a necessidade da dilação da aplicação desta modalidade, principalmente frente aos contratos massificados, os quais tem seus parâmetros de validade limitados pelo Código de Defesa do Consumidor, porém, mesmo com esta validade limitada que lhe é atribuída, tais contratos continuam onerando e lesando inúmeros consumidores em sua esfera existencial.

Em relação aos contratos existenciais, os que provém bens ou serviços indispensáveis à manutenção da vida digna, ressalta-se que tais contratos devem cumprir sua função social, à luz dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Complementa-se este pensamento com os dizeres de Andreas Von Thub:

Nessa esteira de ressaltar que a convivência num mundo de necessidades importa em muitas ocasiões, inclusive, no dever de contratar em situações de monopólio ainda mais quando o objeto contratual tem supedâneo em bens ou serviços vitais sem os quais a pessoa tem bastante mitigada sua qualidade de vida.³¹

Ora, considerando como contratos existenciais aqueles que são indispensáveis para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, deve-se transgredir a ideia de que os mesmos são apenas em relação aos serviços básicos e essenciais e ampliar a sua conceituação, abarcando assim, de forma analógica, os contratos de empréstimo, todavia, mesmo que não haja uma

obrigação em contratar, esta contratação acontecerá, em regra, sob uma necessidade latente de resolução de algum infortúnio financeiro do indivíduo.

Destarte, os indivíduos que firmam um contrato de empréstimo com os grandes bancos, mesmo cientes sobre a desproporcionalidade das condições, das abusivas taxas obrigatórias e alíquotas de juros exorbitantes, se encontram em uma situação de desespero, e vêem neste negócio uma possibilidade de resolução imediata de seus problemas financeiros.

Contudo, esses contratos são firmados com cláusulas abusivas e que apenas beneficiam o contratado, ou seja, os bancos. Como é sabido, neste cenário há uma imensa disparidade econômica entre as partes, criando assim uma relação assimétrica, deixando o contratante sempre em condição de vulnerabilidade.

Esta vulnerabilidade se acentua com o advento da Súmula 596 do STF, a qual estabelece a não aplicabilidade das diretrizes do Decreto ° 22.626/33 sobre as taxas de juros, o que abre margem para a atuação de má-fé por parte dos bancos para cobrarem juros exorbitantes.

Deste modo, esta vulnerabilidade inerente à condição do consumidor fica evidenciada com os inúmeros casos de superendividamento, que é, atualmente, considerado um dos maiores problemas do mercado de crédito, levando o consumidor, muitas vezes, à hipossuficiência.

Compreendendo a real extensão do superendividamento e da hipossuficiência, estes atingem não apenas a esfera econômica e material do indivíduo afetado, mas tem seus efeitos negativos lastreados também para a parte psicossocial, vez que, em muitos casos, o pensamento recorrente de não conseguir quitar e arcar com suas dívidas, e ter o seu mínimo existencial comprometido, não conseguindo prover e subsistir com dignidade, gera uma alteração do bem-estar e no ritmo de vida da pessoa, refletindo diretamente sobre a tranquilidade e o cotidiano da pessoa lesada.

Frente a isto, insta reafirmar o que caracteriza o dano existencial, pelos dizeres de Flaviana Rampazzo:

Trata-se de dano existencial, consistente na alteração das normais atividades do indivíduo, que são, no caso acima

referido, o repouso, o relaxamento, a atividade de trabalho, mesmo o domiciliar, classificação essa que decorreu, como visto, do reconhecimento da inviolabilidade da pessoa, e da reprovação dos danos que afetassem a sua plenitude psicossomática e existencial.³²

Aplicando tal conceito ao instituto do superendividamento decorrente dos contratos de empréstimo, resta de fácil constatação a nítida aplicabilidade da espécie dano existencial nesta modalidade de contrato, vez que, além da violação da plenitude psicossomática e existencial da pessoa, o superendividamento também gera um sentimento de vazio existencial, de incapacidade e de impotência, tendo a pessoa a sua vontade de potência³³ dirimida.

O dano moral, per se, se mostra extremamente raso e generalista neste tipo de situação, vez que, o mesmo não compreende a vastidão do bem tutelado, pois a moral não é mais o único valor atingido, não compreendendo a vasta gama de subjetividades que deve ser tutelada.

Percebe-se que há sucessivas situações para que se chegue ao dito dano existencial, nos contratos de empréstimo, por exemplo, há em primeiro ponto o superendividamento, a partir desta qualidade de superendividado, o devedor está sujeito ao dano existencial. Mas qual é a ligação entre o superendividamento e o dano existencial?

Uma reportagem feita por Lisa'OCarroll, publicada em 2012 no jornal diário nacional britânico *The Guardian*, aponta explicitamente em seu título que os bancos estão levando as pessoas ao suicídio, não apenas financeiro, mas também literal. Membros da Corte Britânica afirmaram que a massiva oferta de créditos pelos bancos, muitas vezes com uma publicidade enganosa, estavam incentivando pessoas a chegarem ao "amargo fim", mesmo quando eles já não tinham mais condições. Neste caso, os bancos acabavam sendo o gatilho para alguns devedores que não conseguiam arcar com suas dívidas.

Este tipo de situação não está atrelada apenas ao mercado externo, o qual sabemos que impera a "lei" do livre mercado e da competição acirrada, estimulando de forma extrema o consumismo, mas também esta presente no nosso cotidiano.

A Câmara dos Deputados, em uma análise especial sobre a mudança no Código de Defesa do Consumidor, constatou que o endividamento atinge 60% das famílias brasileiras. Segundo dados da última Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC) desde janeiro de 2010, revelou que em julho de 2017 57,1% das famílias brasileiras estão endividadas; 24,2% estão com contas atrasadas e 9,4% não terão condições de pagar. A incapacidade dos devedores de saldar suas dívidas, é o que chamamos de superendividamento. Em julho de 2016 o índice de famílias superendividadas era de 8,7%, o que representa um aumento de quase 1%. Longe de ser um problema ultrapassado, o superendividamento permanece um problema que se agrava quotidianamente.

Em mesma reportagem supracitada, a Jornalista expõe que o volume de endividados no país equivale a toda a população da Itália, os quais, segundo ela "estão sofrendo com um mesmo problema, que causa preocupações, tira o sono, gera ansiedade, dores de cabeça, provoca conflitos familiares e, em casos extremos, pode levar a atos desesperados como o suicídio."

Um fato impressionante e demasiado desastroso, são os dados da *National Crime Records Bureau's*, uma agência de coleta de dados de crimes e suicídios da Índia, que demonstrou em sua última análise, que houveram mais de 3.000 (três mil) suicídios de fazendeiros pelo país em 2015, todos devidos a débitos e falência, destes, 2.474 fazendeiros haviam feito empréstimos com bancos ou financeiras.

Toda essa sucessão de fatos desastrosos advindos diretamente de dívidas contraídas, em regra, por empréstimos feitos em bancos ou financeiras, realizados com termos e taxas abusivas, impossibilitando o adimplemento da dívida de forma justa, demonstra que há um dano direto a existência da pessoa, e, de forma indireta, aos seus familiares, que restam desolados pela perda do familiar, em alguns casos extremos como o suicídio, não havendo um meio de compensação desta situação esdrúxula.

Destarte, constatado o dano existencial advindo diretamente do contrato e de sua execução, tem-se de forma objetiva a necessidade de reparação do dano criado e da implicação de sanções ao gerador do ato lesivo, ao passo que a simples compensação material se mostra insuficiente, vez que qualquer indenização devida seria ínfima ao patrimônio do transgressor, não gerando o efeito útil desejado.

7.Das espécies de indenização

Procede-se agora para um breve estudo sobre as espécies de indenização e as possíveis formas de reparação do dano existencial. Há, em um primeiro momento, a necessidade de realizar a diferenciação conceitual entre a reparação ou ressarcimento e a compensação.

Ao passo que, em termos gerais, a reparação se caracteriza pela recomposição da situação anterior ao fato, ou seja, restaurar a situação regular. A compensação, por sua vez, representa nas palavras de Flaviana Rampazzo "uma espécie de paliativo, isto é, o julgador pode determinar o pagamento de uma quantia em favor de alguém que sofreu um dano imaterial"³⁴, esta compensação far-se-á por meio de uma valoração objetiva e subjetiva do ato por parte de quem o julga, o qual determinará, em regra, o pagamento de uma quantia pecuniária, transformando o dano a um bem imaterial, em uma compensação material.

Ambas as formas supramencionadas tratam-se de espécies de indenização, as quais tem sua valia para abrandar o dano sofrido pela pessoa lesada, derivando-se de uma ideia ética-moral social, ou seja, trata-se de um instrumento de tentativa de reversão ao *statu quo*.

Destarte, a doutrina elenca dois tipos de indenização, classificando entre reparação natural e reparação pelo equivalente pecuniário. Como ensina Rampazzo:

A primeira significa o retorno dos bens ao estado anterior ao dano, ou a constituição da situação material ou jurídica

existente... Trata-se do meio indenizatório em que a situação anterior ao dano é recomposta da maneira mais próxima possível do original.³⁵

Porém, esta indenização apenas será possível caso o dano tenha ocorrido sobre um bem fungível. Em contrapartida, os bens com a qualidade de infungibilidade são impossíveis de recomposição, ao passo que são insubstituíveis, o que necessariamente gerará uma reparação pelo equivalente pecuniário do bem lesado. Frente a isso, existe alguma forma eficaz de indenizar quem sofre um dano existencial? Seria essa reparação feita apenas pela compensação pecuniária, ou poderia haver uma cumulação entre a indenização da pessoa lesada e uma sanção específica para o transgressor?

8. Da reparação do dano existencial

Como exposto, sabemos que o dano existencial se trata de um dano imaterial, podendo porém, ter seus efeitos lastreados para a materialidade e o patrimônio da pessoa afetada.

No caso deste artigo, o qual tem seu enfoque sobre os possíveis danos existenciais derivados do superendividamento, causados pelos contratos massificados e suas cláusulas abusivas, há de se propor uma espécie, uma forma de reparação para este dano.

Patrizia Ziviz, demonstra a árdua tarefa do julgador de classificar e quantificar a indenização por dano existencial, segundo ela:

Deve considerar as atividades que foram afetadas pela conduta lesiva do ofensor, a relevância de tais atividades para o ofendido e o grau de comprometimento da atividade afetada: quanto maior o número de atividades ou de esferas de

interesses imateriais ou existenciais do lesado, maior será a indenização...³⁶

Desta maneira, a indenização pecuniária por si só se demonstra insuficiente, vez que a extensão dos danos transcende a parte física e atinge a parte psicossocial do lesado, não sendo a pecúnia suficiente para reparar todo o dano sofrido.

Há a necessidade de criação de outro instrumento de reparação deste dano, o qual se transforme em uma tutela específica ao lesado, transportando os encargos do dano para o transgressor, tais como a prestação de auxílio psicológico e contínuo, a restituição dos valores comprovadamente abusivos e um auxílio pecuniário para os casos mais extremos.

Frisa-se, que na Austrália, há guias e tabelas divulgadas pelo governo sobre os danos imateriais e suas graduações, demonstrando as esferas lesadas, desde o menor, até o maior grau de valoração, direcionando os julgadores em como estipular as indenizações. Como cita Rampazzo, este guia possui 3 tabelas, ao passo que uma gradua as dores físicas, a segunda o sofrimento e a terceira, que trata explicitamente do dano existencial, versando sobre "a perda da apreciação da vida".³⁷

Tais tabelas se mostrariam demasiadamente úteis, caso fossem incorporadas no nosso ordenamento jurídico, podendo ser acompanhadas de instrumentos de sanção para empresas de créditos e bancos que abusam de suas atribuições, trazendo, por exemplo, penas restritivas sobre o direito de exercício no mercado, restringindo e mitigando sua atuação, coagindo e inibindo a recorrência destes abusos.

Por fim, vale ressaltar que não há um tratamento adequado sobre o dano existencial no Brasil, e é inexistente, como exposto, a sua incidência nos contratos massificados, seja na jurisprudência ou nos estudos doutrinários, mesmo restando demonstrado que sua aplicação seja perfeitamente cabível.

Há um descaso explícito sobre um instituto tão relevante, não tendo seu reconhecimento ou abrangência devida, destarte, há uma grande estrada para

se percorrer em relação a este tema, não podendo o mesmo cair em olvidamento.

9. Conclusão

Frente a todo o exposto, resta demonstrada a importância do instituto do dano existencial, assim como a sua nítida aplicabilidade nos contratos massificados, também chamados de contratos de adesão.

A jurisprudência pátria apenas incide o dano existencial nas relações trabalhistas, não utilizando o total potencial desta espécie de dano, excluindo a sua aplicação de outros âmbitos do direito, tais como o direito civil e o direito do consumidor.

Com os recorrentes atos abusivos praticados pelas grandes empresas, principalmente pelos grandes bancos, há a necessidade de adequação do ordenamento para com os danos decorrentes destas relações, os quais afetam a existência e o cotidiano da pessoa lesada, não sendo a mera configuração em dano moral, capaz de suprir estas lesões.

Propõe-se então, que se busque formas de reparação mais elaboradas ao constatar o dano existencial decorrente destas relações, e ainda, a sanção sobre estas agências, restringindo o seu objeto social e, por consequência, a sua atuação no mercado, inibindo a recorrência destes abusos e dos danos irreparáveis derivados destes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro. 2ª ed. Forense, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Ser consumidor numa sociedade de consumo**. Disponível em: <<https://moriahjovem.files.wordpress.com/2010/08/ser-consumidor-numasociedade-de-consumo-zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 15. SET. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19. SET. 2017.

DA FROTA, Hidember Alves. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Eletrônica. 2013.

DUARTE, Melina. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. 2009. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos Ano 6, nº10.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Dano existencial**. Revista de Direito Privado. Doutrinas Essenciais de Dano Moral. 2015.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 1960.

MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**, 6ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1992.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo**. Revista de Direito do Consumidor, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI. 2013. Revista dos Tribunais. 2013

NETO, Eugênio Facchini. Prefácio à Responsabilidade civil por dano existencial. In: SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2009.

PACHECO, Keila Ferreira; BIZELLI, Rafael Ferreira. **A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional**. In: Revista de Direito Privado. Ano. 14, vol. 54, abr.-jun./2013. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Dano existencial: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS) Porto Alegre.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **Responsabilidade civil por dano existencial – uma violação à autonomia privada.** Revista de Direito Privado. Doutrinas Essenciais de Dano Moral. 2016.

VON THUB., Andreas. **Tratado de las obligaciones.** Trad. W. Roces. Madrid: Reus. 5ª ed. 1934.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** ed. Revista dos Tribunais. 1992. página 31.

² BAUMAN, Zygmunt. **Ser consumidor numa sociedade de consumo. Disponível** em: <<https://moriahjovem.files.wordpress.com/2010/08/ser-consumidor-numa-sociedade-de-consumo-.zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 15. SET. 2017.

³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Tomo XXVI. 2013. Revista dos Tribunais. 2013. pg. 30.

⁴ DUARTE, Melina. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel.** 2009. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos Ano 6, nº10. pg. 76.

⁵ LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960, p. 23.

⁶ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, 81.

⁷ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 169.

⁸ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano.** Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 225.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** ed. Revista dos Tribunais. 1992. página 56.

¹⁰ _____, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor,** pg.57.

¹¹ _____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, pg.57.

¹² Este princípio é traduzido pela força de que uma vez realizado o contrato, este deve ser cumprido, criando uma "lei entre as partes.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. ed. Revista dos Tribunais. 1992. página 58.

¹⁴ Opus cit. pg. 70.

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. ed. Revista dos Tribunais. 1992. pg. 71.

¹⁶ Opus cit. pg. 71.

¹⁷ Ressalta-se, neste ponto, que Cláudia Lima Marques considera tais contratos assimétricos desde a sua concepção, vez que os considera como blocos de cláusulas que beneficiam apenas o contratado. Veja, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, pg. 76.

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. ed. Revista dos Tribunais. 1992. pg. 76.

¹⁹ Opus cit. pg. 76.

²⁰ _____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. ed. Revista dos Tribunais. 1992. pg. 77.

²¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. pg.41.

²² _____. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.41.

²³ _____. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.43.

²⁴ Opus cit. pg. 43.

²⁵ _____. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.44.

²⁶ _____. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.60.

²⁷ opus cit. pg. 58

²⁸ NETO, Eugênio Facchini. **Prefácio à Responsabilidade civil por dano existencial.** página. 7-13.

²⁹ Professor da faculdade de direito da USP, com atuação marcante na área do direito civil, principalmente ao estudo dos negócios jurídicos e dos contratos.

³⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues, PACHECO, Keila Ferreira. **Contratos Existenciais e Intangibilidade da Pessoa Humana na Órbita Privada Homenagem ao Pensamento Vivo e Imortal de Antônio Junqueira de Azevedo.** In: Revista de Direito do Consumidor.vol. 79, jul.-set./2011, p.265-308. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p.8.

³¹ VON THUB., Andreas. **Tratado de las obligaciones.** Trad. W. Roces. Madrid: Reus.1934. p.192.

³² _____. **Responsabilidade civil por dano existencial.**Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.44.

³³ Vontade de poder ou de potência,é um conceito da filosofia de Friedrich Nietzsche. Conceitua-se pela força motriz para a realização e ambição de projetos do ser humano.

³⁴ _____. **Responsabilidade civil por dano existencial.**Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.117.

³⁵ Opus cit. pg. 118.

³⁶ ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il Danno Esistenziale.** Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000. pg.46. Apud Flaviana Rampazzo Soares.

³⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.**Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.130.